



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.650

Recurso nº 83.965 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente LOJAS SUCAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento do lucro com fulcro no § 4º do artigo 400 do RIR/80 só poderá ser aplicado, se o contribuinte não oferecer elementos para se apurar sua receita. Por maior razão ainda, não se lhe pode aplicar tal arbitramento, se a empresa tem escrituração regular, referente ao ano em que a escrita foi considerada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS SUCAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/050.235/81-48

RECURSO N.º: 83.965

ACÓRDÃO N.º: 101-72.650

RECORRENTE: LOJAS SUCAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS SUCAR LTDA., com sede à Praça Gentil Ferreira, nº 1.382, Natal, RN, inconformada com a decisão singular de fls. 37 a 40, recorre tempestivamente a este Conselho.

A origem do presente processo se deve ao lançamento ex officio, de fls. 27, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, exigindo o imposto de Cr\$257.147,00 e demais cominações legais.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 01 a 03, alega que por um lapso ocorreu o fato, pois outras sociedades do mesmo grupo apresentaram em tempo sua declaração. Servindo-se de dados de exercício anterior, a fiscalização procedeu ao levantamento da obrigação tributária. Mas a empresa teve prejuízos no ano-base de 1979, causados por alterações em sua estrutura social, com a substituição de sócios.

Na fase reclamatória a impugnante apresenta sua declaração, com fulcro no acórdão 65.044/73 da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Esta decisão admite que o contribuinte possa demonstrar seu lucro real, mesmo quando a fiscalização tenha-lhe arbitrado o lucro com base em outros elementos. Por isso, a reclamante anexa seu balanço patrimonial, referente ao

Acórdão nº 101-72.650

exercício encerrado em 31 de dezembro de 1979. Por esse balanço se pode verificar que houve um prejuízo de Cr\$712.736,28.

Após a diligência proposta pela Divisão de Tributação, esta é a informação fiscal, conforme fls. 25: "O balanço de fls. 14 e 15, referente ao ano-base de 1979, realmente foi copiado no Livro Diário nº 02, registrado na JC-RN sob nº 20.905, em 21.12.78, entretanto, na realidade, foi transcrito às fls. 34 e 36. Isto ocorreu devido ao fato de o movimento contábil referente ao ano-base de 1978, só ter sido copiado no livro acima indicado até o mês de abril de 1978, conforme consta às fls. 15, não tendo sido copiado o movimento subsequente nem o competente Balanço de 31.12.78. Às fls. 16 foi iniciada a cópia do movimento contábil referente ao ano-base de 1979".

Devido a esta informação fiscal, foram lavrados Termos de Retenção do Livro Diário de nº 02 e Termo de Ocorrência, conforme fls. 36 e 37. No Termo de Ocorrência está dito que se reteve o livro Diário, no dia 8 de junho de 1981, quando se verificou que lá estava escrito às fls. 36 toda a informação fiscal, supra-mencionada.

Em seu recurso, de fls. 45 e 46, alega ainda, a empresa:

Através da diligência junto a esta empresa, a fiscalização verificou que não foi copiado o movimento de abril a dezembro de 1978. Considerando que o então responsável apresentava credenciais de profissional habilitado, a empresa não cogitava que ele incorresse em atuação irregular capaz de comprometer o andamento da requerente. Isto foi uma falha técnica, que já foram corrigidas a partir das folhas 38, o que poderá ser confirmado através de uma outra diligência.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0440/050.235/81-48

Acórdão nº 101-72.650

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio cinge-se ao arbitramento de lucro, como diz a empresa à fl. 01, no item 4 de sua impugnação, servindo-se de elementos de exercício anterior.

Acontece que o arbitramento se refere ao exercício de 1980, ano-base de 1979. Mas às fls. 25 dos autos lemos na informação fiscal, após a diligência: "O balanço de fls. 14 e 15, referente ao ano-base de 1979, realmente foi copiado no livro Diário nº 02...". Pelo que já foi lido no relatório, deduzimos que a empresa foi irregular na escrituração do ano-base de 1978. Se a escrituração contábil está perfeita, como diz a própria informação fiscal, quando a empresa deixou de apresentar sua declaração, dever-se-ia considerar seu lucro real referente ao ano-base de 1979, cuja escrita existia. Se houve falha na escrita contábil do exercício financeiro de 1979, foi reflexo da lacuna existente em 1978. Poderia caber, então, a exigência de multa fixa pela não apresentação da declaração (obrigação acessória) face ao prejuízo do exercício.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

